Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003443-43.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006960-03.2023.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: IRAN JÚNIOR DA SILVA

RECORRENTE: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: JUIZ 1º VARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS - Palmas

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS SUFICIENTES DA OUALIFICADORA.

- 1. O magistrado não está adstrito à acusação ou à defesa para a prolação da decisão de pronúncia, estando vinculado unicamente a expor os fundamentos que motivaram seu posicionamento, em obediência ao comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria.
- 3. A exclusão de qualificadoras, na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem manifestamente improcedentes, em total descompasso com a prova coligida nos autos, haja vista que nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, o que não se verifica no caso em questão.
- 4. Em sendo a pronúncia parte classificatória que apenas deve enunciar os dispositivos legais em que o acusado se encontra pronunciado com menções apenas as qualificadoras, não compete na etapa referir—se às circunstâncias relacionadas à dosagem da pena, tais como atenuantes, agravantes, ou causas de diminuição e aumento, as quais demandam sua articulação em momento posterior.
 - 5. Recurso improvido.

O recurso é próprio, pois questiona decisão que pronunciou o acusado, nos termos do art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se à controvérsia quanto o (des) acerto da decisão que pronunciou o recorrente, ora acusado.

Pois bem.

Consta da denúncia que:

"(...) na data de 04 de fevereiro de 2023, no período noturno, no "Bar do Cássio", localizado na Quadra 407 Norte, Plano Diretor Norte desta Capital, os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, tentaram matar a vítima Raílton Ferreira Machado, mediante disparos de arma de fogo, meio que resultou perigo comum e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, conforme se observa das provas constantes dos autos de inquérito policial (declaração das testemunhas, laudos periciais e

demais provas constantes e a serem anexadas), só não conseguindo seus intentos criminosos por circunstâncias alheias às suas vontades. Conforme apurado nos autos investigatório, a vítima Raílton Ferreira estava no "Bar do Cássio", sentada à mesa em companhia de amigos, ingerindo bebida alcoólica, momento em que os denunciados chegaram ao local dos fatos montados em uma bicicleta. Extrai-se do feito que, enquanto o denunciado Gustavo Lopes permaneceu próximo à bicicleta, dando apoio ao comparsa, o denunciado Iran Júnior foi em direção a mesa onde a vítima estava sentada e rodeada por amigos. Ato contínuo, ao se aproximar daquele grupo de pessoas e perceber que Raílton Ferreira conversava tranquilamente e distraído com seus companheiros, o denunciado Iran Júnior, munido de animus necandi, sacou a arma de fogo que portava na cintura e, sem dar chance de defesa ao ofendido, bem como gerando perigo comum, efetuou vários disparos contra a vítima. Mesmo alvejada, a vítima conseguiu correr em direção à sua residência em busca de abrigo e socorro. É certo que Iran Júnior chegou a persegui-la visando concretizar seu intento criminoso, entretanto, devido a arma ter descarregado e populares tentado perseguilo, correu em direção ao seu comparsa e os dois denunciados se evadiram. A vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, onde foi atendida e recebeu os devidos atendimentos, sendo submetida a intervenção cirúrgica, restando demonstrado ter sofrido as lesões corporais descritas no Laudo Pericial anexado ao evento 38 do IP. A Polícia Militar foi acionada e comunicada dos fatos. Ao serem informados das características dos autores do crime e a direção que eles haviam se evadido, os milicianos empreenderam diligências com o escopo de os localizar, obtendo êxito pouco tempo depois. Após os denunciados terem sido reconhecidos pela vítima e demais testemunhas dos fatos como os autores do crime, foram presos e conduzidos à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. O crime foi cometido por meio que resultou perigo comum (vários disparos efetuados em direção ao grupo de pessoas que estavam sentadas à mesa e muitos próximas), de forma que dificultou a defesa do ofendido (disparos efetuado de inopino, quando a vítima conversava distraída e sem chance de defesa), bem como só não se concretizou por circunstâncias alheias ás vontades dos denunciados (acabou as munições e a vítima foi socorrida e encaminhada a uma unidade de saúde, onde recebeu os devidos atendimentos). (...)" (evento n. 01, INIC1, dos autos de origem)

A defesa procura, em tese, a absolvição de Gustavo e impronuncia de ambos os acusados pela ausência de autoria e, subsidiariamente, o decote da qualificadora, o que passo a analisar.

Pois bem.

É cediço que, na fase de pronúncia, cabe ao juízo apenas analisar se há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, sendo defeso o aprofundamento ao mérito da questão.

Trata-se de mero juízo positivo de admissibilidade, no qual se tem como objetivo precípuo verificar a existência de qualquer possibilidade legal de afastar o julgamento da competência do Tribunal do Júri, vigorando, nesses casos, o princípio do in dubio pro societate.

Assim é o ensinamento doutrinário:

"A pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Sobre ela, o art. 413, caput, do CPP, dispõe que, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado

fundamentadamente. Há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1468).

Para a pronúncia, portanto, basta revelar-se nos autos, além da prova da materialidade, o juízo de probabilidade da autoria e não o da certeza. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA BASEADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. O OUE ACABOU POR INVIABILIZAR OS RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE SE SUCEDERAM. DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUPERADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, "por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri"(HC 73.522/MG, Rel. Min. Carlos Velloso), como ocorreu no caso sob exame." (...) (STF - RHC 171700 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo—se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem—se em favor da sociedade — in dubio pro societate."(...). (STJ — AgRg no AREsp 1542335/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020).

Além do mais, no presente caso, como bem fundamento pelo juízo a quo, a materialidade encontra—se devidamente comprovada no Inquérito Policial nº 0004279—60.2023.8.27.2729 e Laudos de Exame Pericial de Lesão Corporal (evento n. 38 do IP) e demais laudos juntados regularmente aos autos de inquérito policial; e prova oral produzida em juízo, estando em consonância com os demais elementos de provas reunidos nos autos, motivos pelos quais estão presentes todos os elementos que permitem submeter os recorrentes ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Presentes, também, suficientes indícios da autoria para a manutenção da decisão de pronúncia.

Tem-se o depoimento prestado pela testemunha ANTÔNIO DA SILVA PAZ RIBEIRO, policial militar que participou da ocorrência, narrou em Juízo que:

"(...) foram acionados via SIOP para atender a ocorrência de tiros na Quadra 407 Norte; que nas proximidades, fizeram a prisão dos dois acusados e as testemunhas reconheceram que foram eles os autores; Que a indicação dos autores foi dado pelo SIOP e outras viaturas, sendo que não se recorda se eles confessaram a autoria; Na delegacia, o pessoal que estava no local reconheceram os acusados, sendo que os reconhecimentos foram feitas por fotografia. No mais, disse que não se recorda da motivação do fato e não se recorda de ter feito a apreensão de arma de fogo com os autores. (...)".— g.n.

Há, ainda, em juízo, o depoimento da testemunha JHONATHA EMANUEL FERREIRA BRAGA:

"(...) Que conhecia o Adriano, sendo que o mesmo morava na rua de cima da sua casa. Que conhecia o Adriano apenas de vista e não tinha intimidade com o mesmo. Que também conhecia o Halisson e o mesmo morava perto da sua casa. Que não tinha amizade com o Halisson. Que não conhecia a pessoa de Cleisson. Que estava passando na hora em que o fato aconteceu e escutou o tiro. Que na frente da casa do processado tem um campo de futebol. Que estava indo jogar no campo com os seus primos. Que quando escutou o tiro, apenas correu. Que não sabe o que aconteceu. Que tinha 14 anos quando o fato aconteceu. Que viu o Adriano e o Halisson conversando. Que estava passando na rua quando ouviu o disparo. Que estava no campo e estava indo embora, quando viu os dois conversando. Que havia três pessoas no local, sendo Halisson e outro rapaz, além da vítima. Que se lembra de que as parte estava discutindo em decorrência de um furto. Que escutou assim: "Há, você roubou aqui em casa". Que não sabe dizer quem falou que a vítima teria roubado. Que não se lembra sobre ter mencionado na delegacia sobre a arma de fogo caseira. Que depois que passou na rua, após poucos minutos escutou o disparo. Que o Halisson passou na companhia de um rapaz em uma moto. Que passaram correndo pelo depoente. Que não sabe para onde foram. Que não voltou no local. Que a discutição era em frente à casa do Halisson. Que não chegou a encontra-se com o Halisson depois do fato. Que o Halisson ligou e ameaçou o depoente, dizendo que se o mesmo conversasse demais, iria cortar a sua língua e matá-lo. Que tinha 14 anos guando o Halisson ligou. Que até hoje anda cismado com o Halisson. Que foi apenas por ligação. Que não viu quem realizou o disparo e correu no momento (...)".

A testemunha THIAGO CARVALHO LIMA, policial militar que participou da ocorrência, disse em Juízo, em suma, que:

"(...) os acusados foram reconhecidos pela vítima como sendo os autores do fato; Além disso, ao chegar na Delegacia, três testemunhas reconheceram os acusados como sendo os autores do fato; Que segundo informações, quem efetuou os disparos foi o Iran, enquanto o Gustavo ficou na bicicleta. Por fim, ratificou que o reconhecimento dos acusados foi feito pela vítima Railton Ferreira Machado. (...)".— g.n.

A testemunha MAYCON JORDAN JESUS DE OLIVEIRA, relatou em juízo o seguinte:

"(...) que estava sentado no Bar do Cássio, localizado na 407 Norte, quando o rapaz chegou atirando, ocasião em que saiu correndo; Que quem chegou atirando foi o Júnior e fez o reconhecimento do acusado Iran Júnior da Silva como sendo o autor dos disparos; Que na mesa foi efetuado 02 disparos que atingiram o Railton e como sairam correndo o Iran correu atrás e descarregou a arma de fogo em suas direções; Não sabe o motivo pelo qual o Iran efetuou os disparos; No mais, disse que o Gustavo chegou de bicicleta com o Iran, mas não percebeu se ele estava armado. (...)".

A testemunha WILIAM DE ARAÚJO FILHO, disse, em suma, que estava no Bar desde a tarde, mas estava bêbado e não viu quem efetuou os disparos, mas ficou sabendo que eram duas pessoas.

Diante disso, verifica-se que os elementos constantes dos autos são

suficientes para a pronúncia, pois revelam juízo de probabilidade da autoria, uma vez que os depoimentos indicam que Iran efetuou os disparos de arma de fogo e Gustavo o levou para o local e após ficou dando apoio ao comparsa.

Com efeito, teses periféricas da defesa apenas são passíveis de reconhecimento para fins de absolvição sumária, mediante prova inconteste, plena e indene de dúvidas. Do contrário, persistindo elementos razoáveis quando ao fato, e suficientes a identificar a autoria delitiva, inviável o acolhimento de qualquer excludente de ilicitude ou majorante de pena, as cabem análise necessária do órgão competente do Tribunal Popular, em razão de ser o juiz natural da causa, bem como na fase de pronúncia não viger o princípio do in dubio pro reo.

Desta feita, as assertivas apresentadas não merecem acolhida, eis que a decisão de pronúncia, ao contrário de uma sentença condenatória, encerra um Juízo de prelibação, calcado apenas na materialidade do delito e na existência de indícios suficientes de autoria, elementos apontados satisfatoriamente e fundamentadamente pelo Juízo a quo.

Ademais, se de um lado não há indícios de que o réu Gustavo tenha efetivamente sido o autor do crime, do outro também não restou provado, por meio de uma cognição exauriente e certeza necessária que o apelante não tenha sido partícipe do crime, situação que afasta a possibilidade de absolvição sumária.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NÃO SER O RECORRIDO AUTOR OU PARTÍCIPE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. AUSENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECORRIDO IMPRONUNCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 414, II, do Código de Processo Penal, é cabível a absolvição sumária quando ficar demonstrado que o réu não é autor ou partícipe do fato. 2. No presente caso, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, destacando a existência de presunção, mas não de indícios. Contudo, em nenhum momento, a Corte de origem afirmou estar provado que o réu não cometeu o delito. 3. Assim, a decisão de absolvição sumária deve ser afastada, sendo o recorrido impronunciado. 4. Recurso do Ministério Público provido. (REsp n. 1.904.366/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ACOLHIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. [...] 3. É sabido que a absolvição sumária somente é possível, quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade. De igual forma, para a impronúncia, é necessário que o magistrado não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 4. Tendo o Tribunal a quo entendido pela presença de indícios suficientes de autoria, de modo a submeter o recorrente ao Tribunal do Júri, a pretensão em desconstituir o entendimento, depende de análise do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se enga provimento. (AgRg no AREsp n. 1.958.169/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2021.)

Logo, como na hipótese dos autos não ficou cabalmente provado que o apelante Gustavo não tenha participado do crime, mostra-se correta a

sentença que o pronunciou o acusado.

Passo ao exame do pretenso decote da qualificadora.

Em suma, entendo que a rejeição ou acolhimento da qualificadora em questão, neste momento processual, é matéria cuja competência para análise pertence ao Conselho de Sentença, de forma que os indícios apresentados já se fazem suficientes para afastar manifesta improcedência.

Sobre o assunto, tem decidido os Tribunais Pátrios:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO — MOTIVO FÚTIL E RECURSO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA DECISÃO DE PRONÚNCIA — PRETENDIDA IMPRONÚNCIA — PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA — DECISÃO MANTIDA — PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - NÃO ACOLHIMENTO - ELEMENTAR OUE DEVERÁ SER SUBMETIDA AO JÚRI — RECURSO IMPROVIDO. Em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa, bastando a comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria. Presentes tais elementos, não há falar em impronúncia, impondo-se a submissão ao julgamento pelo Conselho de Sentença. A exclusão de qualificadoras, na fase da pronúncia, somente pode ocorrer em situações excepcionais, quando estiverem totalmente isoladas do conjunto probatório, sob pena de se usurpar a competência constitucional do Tribunal de Júri. Assim, revela-se inviável o afastamento prematuro da qualificadora do motivo fútil, quando no contexto probatório há indícios de sua ocorrência, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre sua incidência ou não no caso concreto. TJ-MS - RSE: 00025018720198120021 Três Lagoas, Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 05/12/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/12/2022. - g.n.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INDEMONSTRADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENCÃO DA PRONÚNCIA E DA QUALIFICADORA.1. Elementos de prova, produzidos no decorrer da instrução processual, que autorizam que o feito seja analisado pelo Conselho de Sentença. Desistência voluntária não verificada. Há suficiente demonstração do dolo, não sendo permitido, nesta fase, o reconhecimento de tais teses. [...]. 3. Desistência voluntária. Não estando comprovado, na dinâmica dos fatos, elementos que autorize, de plano, o acolhimento da tese defensiva amparada no artigo 15 do Código Penal, impõe-se a submissão do feito a julgamento pelo tribunal do júri.4. Exclusão da qualificadora. Em processos de competência do Tribunal do Júri, a qualificadora descrita na denúncia apenas pode ser afastada na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedente, isto é, quando nenhum dos elementos de prova coligida nos autos a sustenta. Recurso que dificultou a defesa da vítima: Há indicativos de que a vítima teria sido atingida pelas costas. Assim, razoável a manutenção da qualificadora para análise pelo Plenário do Júri. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70074569765, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 21/03/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018) - q.n.

"RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO — DECISÃO DE PRONÚNCIA — "HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, PRATICADO POR MEIO CRUEL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (...) DECOTE DAS QUALIFICADORAS — INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (...) A exclusão das qualificadoras, na fase de pronúncia, é medida

excepcional, admissível apenas quando se revelar absolutamente improcedentes, em total descompasso com as provas coligidas nos autos, vigorando, nesta quadra processual, o princípio do in dubio pro societate. (RSE 134100/2017, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/12/2017, Publicado no DJE 23/01/2018) Assim, por se tratar de decisão de pronúncia, cujo caráter é de simples juízo de admissibilidade, impõe-se a confirmação do decisum vergastado, com a consequente submissão do Recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem competirá apreciar todas as versões apresentadas no curso do processo. Quanto ao prequestionamento, consigno que os dispositivos legais mencionados foram observados e integrados à fundamentação elaborada com base na melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria, muito embora, seja "desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão" (TJDF - RESE nº 20120510091147 -Relator: Des. João Batista Teixeira - 26.11.2013). - q.n.

Nesse contexto, a prova amealhada é bastante segura para submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri, eis que restaram devidamente comprovadas, pois os acusados agiram por meio que resultou perigo comum (vários disparos efetuados em direção ao grupo de pessoas que estavam sentadas à mesa e muitos próximas), de forma que dificultou a defesa do ofendido (disparos efetuado de inopino, quando a vítima conversava distraída e sem chance de defesa, além do que, cabe ao Conselho de Sentença a análise aprofundada da prova para decidir se há provas da qualificadora ou não, já que, pela análise superficial que se faz nesta etapa procedimental, não é possível cravar que de fato o recorrente tenha praticado o delito na forma qualificada.

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, devendo o recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1052541v3 e do código CRC 806817b7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 14/5/2024, às 21:13:19

0003443-43.2024.8.27.2700 1052541 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003443-43.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006960-03.2023.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: IRAN JÚNIOR DA SILVA

RECORRENTE: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: JUIZ 1º VARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS - Palmas

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS SUFICIENTES DA OUALIFICADORA.

- 1. O magistrado não está adstrito à acusação ou à defesa para a prolação da decisão de pronúncia, estando vinculado unicamente a expor os fundamentos que motivaram seu posicionamento, em obediência ao comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria.
- 3. A exclusão de qualificadoras, na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem manifestamente improcedentes, em total descompasso com a prova coligida nos autos, haja vista que nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, o que não se verifica no caso em questão.
- 4. Em sendo a pronúncia parte classificatória que apenas deve enunciar os dispositivos legais em que o acusado se encontra pronunciado com menções apenas as qualificadoras, não compete na etapa referir-se às circunstâncias relacionadas à dosagem da pena, tais como atenuantes, agravantes, ou causas de diminuição e aumento, as quais demandam sua articulação em momento posterior.
- 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, devendo o recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1052545v3 e do código CRC 2d4c816e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 16/5/2024, às 16:8:21

0003443-43.2024.8.27.2700 1052545 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003443-43.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: IRAN JÚNIOR DA SILVA

RECORRENTE: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA e IRAN JÚNIOR DA SILVA irresignado com a decisão de pronúncia em razão da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam não haver prova suficiente da autoria e materialidade delitivas, o que autorizaria sua impronúncia (Iran Júnior) e a absolvição sumária (Gustavo Lopes).

Subsidiariamente pretendem a retirada das qualificadoras imputadas, por não estarem comprovadas.

Em contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos da defesa manifestando-se, ao final, pela manutenção da decisão do juízo singular. No juízo de retratação, a pronúncia foi mantida.

Em seguida, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento, nos termos do art. 283, § 1º, do RITJTO. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1052461v2 e do código CRC 54f9298b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 1/5/2024, às 13:52:3

0003443-43.2024.8.27.2700 1052461 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003443-43.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RECORRENTE: IRAN JÚNIOR DA SILVA

RECORRENTE: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS, DEVENDO O RECORRENTE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária